



RESULTADO DOS RECURSOS

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público aos interessados os resultado aos recursos recebidos.

OBJETO: Contratação de Empresa, ou Consórcio de Empresas, Especializadas em Análise e Emissão de Pareceres Técnicos Sobre Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Pmgirs, em Fase de Contratação ou já Contratados pela AGEVAP, de Acordo com as Leis Federais nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e nº 11.405/2007, que Institui a Política Nacional de Saneamento Básico e seus Respectivos Decretos Regulamentadores nº 7.404/2010 e nº 7.217/2010.

ATO CONVOCATÓRIO Nº: 31/2016

Diante dos recursos e contrarrazões apresentados, o resultado final da fase de habitação encontra-se na tabela abaixo, nos termos do parecer jurídico e decisão do Diretor Presidente da AGEVAP em anexo.

N	Empresa	Resultado	Motivação
1	POTIVIAS AMBIENTAL LTDA	Inabilitada	Documento dos sócios com validade vencida e Falta de Registro do Balança Patrimonial.
2	IPPLAN – Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos	Inabilitada	Falta do Registro do Balanço Patrimonial
3	FLORAM Engenharia e Meio Ambiente,	Habilitada	
4	SHS Consultoria e Projetos de Engenharia LTDA - EPP	Habilitada	
5	SAMENCO Engenharia e Consultoria LTDA – ME	Inabilitada	Certidão estadual em nome de outra empresa (BRsoluções)
6	DEMÉTER Engenharia LTDA – EPP	Habilitada	
7	SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental LTDA – ME	Habilitada	

B

Fl.: Proc.: 105/16
Rubrica: A

DATA PARA A ABERTURA DO ENVELOPE N° 2: 21/03/2017 às 10:00 na sede da AGEVAP.

www.agevap.org.br/agevap, maiores informações pelo telefone (24) 3355-8389.

Resende, 14/03/2017


Simone Moreira Rodrigues Domiciano
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento



Resende, 07 de março de 2017.

À
Especialista Administrativo
Simone M. Rodrigues Domiciano

PARECER Nº 051/AGEVAP/JUR/2017

EMENTA: Parecer sobre recursos apresentados pelo IPPLAN e pela empresa Potivias ao Ato Convocatório n.º 31/2016

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre os recursos apresentados pelo IPPLAN – Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos e pela Potivias Ambiental Ltda., constantes do Processo Administrativo n.º 105/2016/ANA.

As recorrentes foram inabilitadas no Ato Convocatório n.º 31/2016, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializada em análise e emissão de pareceres técnicos sobre Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

A inabilitação do Recorrente IPPLAN se deu por que o mesmo não apresentou o balanço patrimonial registrado e a inabilitação da Potivias se deu porque o documento dos sócios estava com validade vencida e o apresentou balanço patrimonial sem estar registrado.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cumprе esclarecer, ainda, que para a emissão do presente, esta Assessoria consultou a Assessoria Contábil da AGEVAP.



Das razões recursais

O Recorrente **IPPLAN – Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos** alega em suas razões recursais que não constava no Edital exigência acerca da apresentação do balanço patrimonial registrado.

Sendo que apresenta o referido documento em sede de recurso.

Já a Recorrente Potivias, no que tange a sua inabilitação devido a data de validade do documento de um dos sócios estar vencida, aduz que a decisão está eivada de excesso de formalismo e que a referida documentação não possui a exigência legal de prazo para a sua validade.

No que tange a sua inabilitação devido a não apresentação do balanço patrimonial registrado a Potivias alega que não há essa exigência no Edital e que não é exigido das sociedades limitadas o registro e arquivamento de seu balanço patrimonial.

Por fim requer a reconsideração da decisão que a inabilitou, alegando que o excesso de formalismo e rigor no procedimento de verificação fere diretamente os princípios da razoabilidade e competitividade e que não há previsão no edital de registro do balanço patrimonial.

A empresa Floram Engenharia e Meio Ambiente Ltda., apresentou impugnação aos recursos supracitados, na qual requereu a manutenção da decisão que inabilitou as Recorrentes.

Da análise das razões recursais

-Balanço patrimonial registrado/autenticado

O item 4.5.2 do Edital, determina que as licitantes apresentem o “balanço patrimonial do último exercício social, **já exigível e apresentado na forma da lei**, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta”.(O grifo é nosso).

O referido item é cópia integral do art. 31, I da Lei Federal da Lei Federal n.º 8.666/93.

Já o artigo 1.181 do Código Civil de 2002 dispõe que:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

No tocante ao assunto ora discutido, qual seja, apresentação de balanço patrimonial registrado, a Relatora do Acórdão n.º n.º Nº 2209/2014 – TCU – 2ª Câmara, entende que:





Tal exigência se trata do principal item de qualificação econômico-financeira, com fundamental importância, para auxiliar na comprovação da boa saúde financeira de determinada empresa, conforme disciplinado no ordenamento jurídico. Saliente, ainda, que a apresentação de balanço patrimonial sem qualquer tipo de registro, impossibilita a confirmação das demonstrações contábeis finais da empresa, equiparando o documento apresentado com um mero balanço provisório, cuja vedação está disciplinada em lei. (O grifo é nosso)

Na representação formulada no acórdão supracitado, a representante alegou, entre outros, que apresentou o balanço patrimonial na forma da lei (o item do edital que exigia tal balanço é idêntico ao do Edital ora em questão), contudo, tal balanço não estava registrado, motivo pelo qual não foi aceito pela Comissão de Licitação.

Com base no relatório da Ministra Relatora, os demais ministros julgaram improcedente a representação.

Assim, tendo em vista o disposto no item 4.5.2 do Edital, no art. 31, I da Lei Federal n.º 8.666/93, no art. 1.181 do Código Civil de 2002 e na decisão supracitada, resta claro que o balanço patrimonial das Recorrentes deveria estar devidamente registrado/autenticado.

Contudo, ambas se limitaram a fornecer uma via do referido documento assinado pelo contador e representante legal, sem qualquer comprovação de registro ou autenticação pelo órgão competente para tal (Cartório ou Junta Comercial).

Ressalte-se, ainda, que as demais concorrentes apresentaram o balanço patrimonial devidamente registrado/autenticado, portanto, aceitar os argumentos das Recorrentes feriria não só os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, mas também o princípio da isonomia entre as concorrentes.

Não obstante, o referido documento poderia ter sido substituído pela Escrituração Contábil Digital devidamente autenticada pelo Sped – Sistema Público de Escrituração Digital, haja vista que as Recorrentes não são optantes do Simples Nacional e, ao que parece, não se enquadram nas demais exceções previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa n.º 1420/2013.

- Do documento do sócio da Potivias com prazo de validade vencido

O item 4.7 do Edital dispõe que:

Serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Ato Convocatório ou apresentarem os com prazo de vigência vencido.



Em que pese a alegação da Recorrente que “documentos pessoais e procuração não possuem exigência legal de prazo de validade”, fato é que o documento apresentado pela Recorrente referente ao sócio Carlos Eduardo Alvim, qual seja CREA tem sim, prazo de validade, tanto que a validade constante no CREA do sócio citado expirou em 19/01/2013.

Portanto, resta claro que o documento apresentado não atende as exigências do Edital.

Ante todo o exposto, opina esta assessoria jurídica pelo indeferimento dos recursos apresentados pelo IPPLAN – Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos e pela Potivias Ambiental Ltda., e consequentemente, pela manutenção da decisão que inabilitou as mesmas no Ato Convocatório n.º 31/2016.

Por oportuno, tendo o disposto no §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, devem os recursos daquelas, bem como este parecer, serem encaminhados para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 07/03/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 15.536.023/0001-92

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : POTIVIAS AMBIENTAL LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**



Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**



Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 07/03/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **11.306.137/0001-95**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

 FOLHA DE INFORMAÇÃO	Processo <i>105/16</i>	Folha nº	Exercício <i>2017</i>	Rubrica 
--	---------------------------	----------	--------------------------	--

Resende 09 de março de 2017

Ao Diretor Presidente da AGEVAP – André Luis de Paula Marques.

Prezado,

Envio o processo em tela para sua análise e decisão aos recursos referentes ao Ato convocatório nº 031/2016 – “Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializadas em análise e emissão de pareceres técnicos sobre Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos PMGIRS.”

Encontra-se presente ao processo os recursos enviados pelas empresas, IPPLAN e POSITIVAS AMBIENTAL, assim como o parecer jurídico nº 051/AGEVAP/JUR/2017.

Atenciosamente,

Simone M. Rodrigues Domiciano
 Especialista Administrativo
 AGEVAP

Ao Sr Simone

De acordo com o parecer jurídico, seguir com as providências cabíveis

Am
10/03/2017

André Luis de Paula Marques
 Diretor Presidente
 AGEVAP

 AGEVAP AGÊNCIA DE BARRA	FOLHA DE INFORMAÇÃO	Processo <i>105116</i>	Folha nº	Exercício 2017	Rubrica <i>A</i>
---	----------------------------	---------------------------	----------	-------------------	---------------------

Contrarrazões enviado pela empresa, FLORAM ENGENHARIA AMBIENTE LTDA.

Atenciosamente,



Simone M. Rodrigues Domiciano
Especialista Administrativo
AGEVAP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PRÓ
GESÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – RJ.

Ato Convocatório nº 31/2016

FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.479.401/0001-00, já qualificada nos autos do processo do Ato Convocatório 31/2016, através de seu sócio administrador Sr. Paulo Tarcísio Cassa Louzada, inscrito no CPF sob nº 574.640.227-34, bem perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, nos termos dos subitens 11.3 e 15.4, do Ato Convocatório, IMPUGNAÇÃO AO RECURSO apresentado pelas empresas POSITIVAS AMBIENTAL LTDA e IPPLAN – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

1. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

Ambas as empresas recorrentes foram devidamente inabilitadas no presente certame, por ausência de apresentação dos respectivos balanços patrimoniais devidamente registrados.

Em razões recursais, as recorrentes aduzem, em síntese, não terem descumprido com o exigido pelo ato convocatório e que seria excesso de formalidade a decisão recorrida, por não estar, expressamente previsto, a necessidade de “registro” dos balanços patrimoniais.

Ao que pese as razões recursais apresentadas, estas não devem prosperar, pois o ato convocatório é claro ao exigir, em seu subitem 4.5.2, que os balanços patrimoniais devem ser apresentados na FORMA DA LEI, senão vejamos:

4.5.2 – Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

O balanço patrimonial é peça fundamental para análise da situação econômica e financeira das empresas, sendo instrumento revestido de formalidade que, cumpridas, revelam sua legalidade e validade de apresentação e utilização na forma da lei.

Nesse contexto, Balanço Patrimonial na forma da lei, como exigido pelo ato convocatório é aquele que cumpre com os seguintes requisitos de validade e legalidade, classificadas como “*formalidades intrínsecas*”:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

Segundo legislação vigente aplicável ao caso, o artigo 1181, do Código Civil é claro ao definir que, salvo disposições especiais de lei, os livros obrigatórios devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Desta forma, a lei é clara ao apresentar como necessária à escrituração contábil, o seu registro, sem o qual, o documento, mesmo que formal, não cumpre com formalismo exigido de sua apresentação na forma da lei, comprovando assim, ser correta, imparcial e legal, a decisão que inabilitou as empresas recorrentes.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM CERTAME LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA IMPETRANTE EXERCÍCIO 2001 - FALTA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - PREVISÃO EDITALÍCIA - DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. A inabilitação da empresa/impetrante se fundou na falta de registro do seu Balanço Patrimonial na respectiva Junta Comercial, referente ao exercício 2001. Com efeito, o documento encartado nos autos não se encontra registrado no citado órgão, hipótese que configura descumprimento de cláusula específica do edital de licitação, visando a comprovação da idoneidade financeira da concorrente, em consonância com o artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Ausência de direito líquido e certo. Ordem denegada. (TJ-TO - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 2860 TO).
(grifo nosso)

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. (...) Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem

denegada. (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 182132005 MA).
(grifo nosso).

Igualmente entende o Tribunal de Contas da União, conforme aduzido no livro "*Licitações e Contratos, Orientações Básicas*", o balanço exigido e apresentado na forma da lei, deve ser aquele devidamente registrado, senão vejamos:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei no 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações **contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei"**.

Quanto a elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei no 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do ultimo exercício social devem ter sido, cumulativamente:

• **registrados e arquivados na junta comercial;**

• publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal,

conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;

• publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das paginas correspondentes do Livro Diário, **devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.**

(grifo nosso).

Complementarmente, as empresas **POSITIVAS AMBIENTAL LTDA e IPPLAN – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, também não apresentou termo de abertura e de encerramento do balanço, o que igualmente, não cumpre com os requisitos de formalidade de sua apresentação na forma da lei, *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL : AC 201251010436947).
(grifo nosso).

Outrossim, uma vez exigido no termo convocatório, que o balanço deve ser apresentado na forma da lei, e prevendo a lei seu registro como quesito, inequívoca se faz a inabilitação dos participantes que não cumpriram com tal condicionante, sob pena de violar-se o princípio da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.

Caso fosse dispensada sua apresentação, seja de registro ou do termo de abertura e de encerramento dos balanços, o subitem 4.5.2, do ato convocatório não poderia ter expresso em seu corpo que, o balanço patrimonial deveria ser apresentado na "forma da lei".

O descumprimento do item em detrimento das recorrentes, ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram balanço conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Desta forma, imprescindível a manutenção do julgamento proferido, sob pena de violar direito líquido e certo de todos os demais participantes que cumpriram com a apresentação do balanço na forma da lei.

2. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO VENCIDO

Além do exposto, a empresa POSITIVAS foi anda inabilitada por ter apresentado documentos dos sócios com validade vencida, decisão que deve ser mantida, com base no subitem 4.7, do ato convocatório, que prevê como causa de inabilitação, que apresentarem documento com prazo de vigência vencido, *in verbis*:

4.7 – Serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Ato Convocatório ou apresentarem os com prazo de vigência vencido.

Desta forma, não há que se questionar quanto ao decidido, vez que em estrita conformidade com o disposto no ato convocatório.

Definida regra que prevê causa de inabilitação, não sendo esta impugnada, uma vez tendo a participante incidido nela, DEVE ser inabilitada, por questão de cumprimento a legalidade, lisura do processo, isonomia dentre os participantes e julgamento objetivo.

3. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Vejam que as regras do processo são claras, e devem obrigatoriamente ser aplicadas a todos os participantes, sem distinção.

Assim, tendo descumprido com as regras do Edital, as empresas POSITIVAS e IPPLAN, não há outra decisão justa, legal e correta a ser proferida que não a recorrida.

Não é permitido que as empresas, POSITIVAS e IPPLAN, inabilitadas corretamente, sejam aceitas a continuar no certame, mesmo tendo descumprido suas regras, por ter apresentado menor preço.



A obtenção da melhor proposta não concede às suas detentoras, o não cumprimento das normas de habilitação previstas no ato convocatório.

TODAS, sem distinção, mesmo que por ter apresentado menor preço, DEVEM cumprir com as condicionantes de habilitação em todos os seus termos, ainda que remetidos a legislações específicas, ou próprias da matérias exigida, como no caso do registro do balanço, quando o ato convocatório, remete sua apresentação na "FORMA DA LEI".

Igualmente, não pode ser desconsiderado o expressamente previsto no subitem 4.7, sob pretexto de excesso de formalismo, habitando empresa que tenha apresentado qualquer documento, seja ele qual for, com prazo de validade/vigência expirado.

Documento com prazo de vigência ou validade expirado, como já dito, não tem efeitos legais, jurídicos ou de qualquer outra forma em nosso ordenamento, é documento que não pode ser aceito.

O excesso de formalismo corresponde a situações em que, alguma informação irrelevante não foi cumprida a seu termo, todavia, jamais pode abranger o descumprimento do edital, em detrimento dos demais participantes que, devidamente, cumpriram com o previsto no ato convocatório, pois atentaria aos princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e legalidade do certame.

Todo procedimento administrativo deve zelar pela sua lisura e legalidade, o que implícita, explicitamente, na exigência de cumprimento igualitário de apresentação e condicionantes a todos os participantes, e não apenas a alguns, negando ou dispensando a outros sobre o pretexto do "excesso de formalismo", violando assim a própria legalidade do procedimento.

O excesso de formalismo aduzido nas razões recursais frisa-se, não pode jamais, violar o direito de todos os participantes ao cumprimento das normas previstas no ato convocatório, senão vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União, sobre o tema:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas

são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”.

(...).22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA 6 SPI 1725-0900/12-7 LSS os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização”. (grifos apostos)

Ademais, o descumprimento do exigido no edital é causa expressa de inabilitação e desclassificação da participante, *in verbis*:

6.5 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Ato Convocatório e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

(...)

8.5 – Serão desclassificadas as propostas que:

8.5.1 – Não atendam às exigências deste Ato Convocatório;

4. PEDIDOS

Ante ao exposto, por questão de legalidade, isonomia dentre os participantes, em respeito a julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento

convocatório, REQUER seja mantida da decisão recorrida, de inabilitação das empresas POSITIVAS AMBIENTAL LTDA e IPPLAN – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sob pena de violação de direito líquido e certo de todos os demais participantes que cumpriram com as condicionantes e quesitos de habilitação previstos no Ato Convocatório 31/2016.

Termos que pede e aguarda deferimento.

Eunápolis, 13 de fevereiro de 2017.

Wéilton do Nascimento Pereira

FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Representante Legal - Procurador
Wéilton do Nascimento Pereira
CRC – BA N° 037091-O



Tabelionato de Notas e Protestos de Eunápolis

Bela. Rita de Cássia T. Leite Andrade - Oficial
Bela. Cláudia Tereza Leite Andrade - Substituta

Fl.: Proc.: 105116
Rubrica: [assinatura]

Livro nº: 0191
Folha nº: 009
Prot. nº: 049523

1º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta cidade de Eunápolis, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, Cartório do Único Ofício de Notas, perante mim, Bel^ª. INDAIÁ DA SILVEIRA LEITE GÓES, 2ª Substituta e Bel^ª. RITA DE CÁSSIA TAVARES LEITE ANDRADE – Tabeliã de Notas, que a este subscreve, compareceu como **OUTORGANTE: PAULO TARCISIO CASSA LOUZADA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, natural de Iuna- Espírito Santo, nascido em 18/02/1959, portador da Cédula de Identidade RG n.º 355.069 SSP/ES. Cédula de Identidade Profissional 34536/D CREA/MG, inscrito no CPF/MF sob n.º 574.640.227-34, residente e domiciliado na Rua Arquimedes Martins, nº 109, Bairro Centauro, nesta cidade de Eunapolis-Bahia; na qualidade de sócio da **FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, com sede na Rua 23 de Maio, nº 140 - Térreo, Centro, nesta cidade de Eunapolis-Bahia, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.479.401/0001-00, a presente reconhecida como a própria, através das provas de identidade a mim exibidas, que conheço, do que dou fé. Pela outorgante, foi-me dito que, por este instrumento, nomeava e constituía seu bastante **PROCURADOR: WELITON DO NASCIMENTO PEREIRA**, brasileiro, casado, contador, natural de Eunapolis-Bahia, nascido em 07/09/1976, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1368766250 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob n.º 034.705.366-19, residente e domiciliado na Rua 1º de Janeiro, nº 62, Bairro Gusmão, nesta cidade de Eunapolis-Báhia; com amplos, gerais e ilimitados poderes para gerenciar e administrar o seu negócio, podendo pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias relativas ao seu comércio, promover cobranças amigáveis e judiciais, dar recibos e quitações, representá-la em quaisquer repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e autarquias, inclusive perante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, Receita Federal, Secretaria da Fazenda Junta Comercial, solicitar certidões; podendo representá-la perante as empresas concessionárias de serviços públicos de um modo geral, representar a outorgante, na qualidade acima citada em tudo que disser respeito a Licitações e/ou Concorrências; bem como assinar e rescindir quaisquer contratos de interesse da firma; podendo nomear representante

Cartório de Notas e Protestos de Eunápolis
Washington Batista Carvalho

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Autenticidade
2638.AB353643-8

Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade

Bela. Rita de Cássia T. Leite Andrade
Bela. Cláudia Tereza Leite Andrade
Tabelionato de Notas e Protestos de Eunápolis
R. Líderes Meira, 278 - Centro - Eunápolis/BA - CEP: 45.820-100 - Tel/Fax: (73) 3261-2314

AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com seu original. Dou fé.
Eunapolis, BA, 10/05/2016
Em Teste, _____ da verdade.

WASHINGTON BATISTA CARVALHO
ESCREVENTE

[Assinatura]

legal, apresentar propostas, impugnar, aceitar e discordar de preços e valores, dar lances, acertar condições, pedir vistas de propostas, interpor recursos e desistir, contra-razoar, confessar, firmar compromissos ou acordos, peticionar, requerer, apresentar e juntar documentos, pedir suspensão de abertura de propostas, fazer e juntar provas, receber e dar quitação, e tudo mais que se torne necessário a plena participação da Firma nos citados eventos; representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Ministério Público, representá-la em quaisquer Prefeituras Municipal; constituir procuradores com poderes da cláusula *Ad Judicia* para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor e variar de ações, acordar, transigir, recorrer, interpor recursos, e ainda, fazer declarações de crédito, aceitar função de síndico ou de liquidatário, desistir, firmar compromissos, receber créditos, passar recibos, e dar quitações, e praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho deste mandato, não podendo substabelecer. A presente procuração terá validade de 2 (dois) anos, a contar da presenta data. Assim disse-me e, a seu pedido, lavrei esta procuração que, lhe sendo lida, achou conforme, aceita e assina. DAJE série 12 sob número 634720. Eu, Belgóis, (Bel.^a INDAIÁ DA SILVEIRA LEITE GÓES) 2^a Substituta, digitei e conferi. Eu, Rita de Cássia Tavares Leite Andrade (Bel.^a RITA DE CÁSSIA TAVARES LEITE ANDRADE) Tabeliã de Notas, subscrevo; (a.a.) / (PAULO TARCISIO CASSA LOUZADA- Representante da FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA) (legalmente selada) NADA MAIS. Trasladada em seguida. Eu, Bela. RITA DE CÁSSIA TAVARES LEITE ANDRADE, Tabeliã de Notas, a subscrevi, dou fé e assino com o sinal público de meu uso.



EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
EUNÁPOLIS, 29 de abril de 2015

Rita de Cássia Tavares Leite Andrade
RITA DE CÁSSIA TAVARES LEITE ANDRADE
Tabeliã de Notas



Emolumentos: R\$ 21,95
Taxa de Fiscalização: R\$ 15,81
FECOM: R\$ 6,73
Defensoria Pública: R\$ 0,59

Fl. 10516
Proc. 10516
Rubrica: